PROJETO DE LEI Nº 16, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

MENSAGEM Nº 28/2023 AO PL Nº 16/2023

Vitória da Conquista – BA, 30 de junho de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa Legislativa, cumprindo o prazo legal disposto no artigo 127-A, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, na forma do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000; na Lei federal nº 4.320/64; e em todos os estatutos legais referentes às questões orçamentárias.

O Projeto de Lei trata sobre as metas e prioridades da administração pública municipal, que estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública. Além disso, dispõe sobre as alterações da legislação tributária, fortalecimento da transparência dos processos de alocação e aplicação dos recursos públicos no referido exercício financeiro.

Trata-se também sobre as regras de limitação de empenho e movimentação financeira, bem como as disposições sobre as transferências voluntárias aos Municípios e a destinação de recursos públicos às entidades privadas.

A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO/2024) é extremamente importante para a execução das ações planejadas e uma ferramenta demonstrativa do nível do compromisso e responsabilidade com os recursos públicos e a previsão das suas aplicabilidades, de maneira adequada à execução dos recursos orçamentários para o exercício de 2024, visando melhor aproveitamento possível das disponibilidades financeiras e o aumento da qualidade de vida para a população, com a máxima efetividade no desempenho das atividades e prestação dos serviços públicos.

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

Destaca-se, por importante, que o presente Projeto de Lei é compatível com as diretrizes e metas do plano plurianual desenvolvido para o quadriênio 2022/2025, e com os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim, contamos com o valioso e costumeiro apoio e compromisso de Vossas Excelências para apreciar esse importante Projeto de Lei, observando-se o prazo e disposições contidas na legislação vigente. Nesta oportunidade, reiteramos protesto de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 30.06.2023 17:49:48

Ana Sheila Andrade Lemos
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 74, incisos I e III, 127 e 127-A, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, art. 127, § 2º, as diretrizes orçamentárias do Município de Vitória da Conquista para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - as metas fiscais e prioridades da administração pública municipal;

II - os riscos fiscais da administração pública municipal;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal;

IV - a organização e estrutura da lei orçamentária anual do município;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições relativas à política e despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF;

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal, caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF;

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 1.130, de 04 de novembro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que altera a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - os riscos fiscais e providências;

II - as metas anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;

III- a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

IV - as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

V- a evolução do patrimônio líquido;

VI - a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VII - a avaliação da situação financeira;

VIII - a estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - entendem-se como despesas fixas obrigatórias os seguintes gastos:

a) as despesas com o serviço da dívida municipal;

b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de pessoal e seus encargos sociais;

PGM JONATAN NUNES MENELES

c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;

II - constituem outras despesas fixas aquelas decorrentes de obrigações contratuais ou convênios, incluindo contrapartidas, firmados pela administração municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - são despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados à prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas fiscais para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo Único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2024, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024:

I - as despesas fixas obrigatórias;

II - as outras despesas fixas;

III - outras ações prioritárias.

§ 1º As prioridades e metas para o exercício de 2024 serão as definidas em anexos desta Lei.

§ 2º As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

§ 3º Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

I - terão precedência na alocação dos recursos no projeto da Lei Orçamentária Anual de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas.

§ 5º O Município contratará parceria público-privada, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos às receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos:

I - excluem-se do limite a que se refere o *caput* deste parágrafo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do tesouro municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes;

II - a previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do anexo de metas fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - na aplicação do limite previsto no *caput* deste parágrafo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parcerias celebrados pela administração pública direta, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista e pelas demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, excluídas as empresas estatais não dependentes.

Art. 5º As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

I - qualidade fiscal;

II - melhoria da gestão pública municipal;

III - desenvolvimento com sustentabilidade;

IV - cidade para pessoas;

V - rede integrada de serviços;

VI - assistência social.

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, 4,2% da receita corrente líquida, sendo que 3% será destinado aos passivos contingentes e riscos fiscais e o montante de 1,2%, para alocação das emendas impositivas.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais poderão ser utilizados por ato da Chefia do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficientes, sendo que estes não terão incidência sobre o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes Básicas

Art. 7º A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2024 deverão se nortear pelas seguintes diretrizes básicas:

I - equilíbrio das contas públicas municipais;

II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;

III - respeito ao princípio orçamentário da programação;

IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;

V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 conterá as estimativas de receitas e a fixação de despesas do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal, seus órgãos e suas entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal conterá:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - relação de alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2024;

IV - demonstrativos consolidados da receita, conforme legislação vigente;

V - detalhamento da receita estimada da administração direta e das entidades da administração indireta;

VI - relação das funções, subfunções e modalidades de aplicação utilizadas no orçamento;

VII - demonstrativos consolidados da despesa, conforme legislação vigente;

VIII - relação das unidades administrativas, contendo suas finalidades e base legal;

IX - consolidação geral por natureza da despesa;

X - demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;

XI - detalhamento da despesa por órgãos do executivo municipal, administração direta e indireta; e

XII - detalhamento da despesa do legislativo municipal.

Art. 9º A inclusão e a alteração das dotações relativas às emendas parlamentares individuais de que trata o art. 128, § 9º, da Lei Orgânica, obedecerão, no Projeto e na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais, ao disposto na Subseção III, Seção II, do Capítulo V desta Lei.

Subseção I

Do Equilíbrio Das Contas Públicas Municipais

PGM JONATHAN NUNES MENELES

Art. 10 Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar federal nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 11 As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 12 As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 13 Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos e os métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 14 Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução, além da devida justificativa para essa despesa.

Art. 15 A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

I - adequação orçamentária;

II - imputação a sua correta classificação orçamentária;

III- nota de empenho;

IV - obediência ao cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º Para efeito desta Lei, compreende-se como:

I - adequação orçamentária: a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual de dotação adequada, em montante suficiente para acorrer à despesa;

II - imputação a sua correta classificação orçamentária: com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto/atividade apresentados no plano de ação) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso;

PGM JONATHAN NUNES MENELES

III - nota de empenho: ato emanado de autoridade competente que cria para o município obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

IV- obediência ao cronograma de execução mensal de desembolso: a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no cronograma de execução mensal de desembolso, aprovado por Decreto da Chefia do Poder Executivo municipal.

§ 2º Para efeito do que dispõe esta Lei, ficam definidas como Unidades Gestoras dos créditos da Lei Orçamentária Anual:

I - a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN, no âmbito do Poder Executivo, exceto pelas Secretarias citadas abaixo;

II - a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde;

III - a Secretaria Municipal de Educação – SMED, no âmbito do Fundo Municipal de Educação;

IV- a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, no âmbito de suas atribuições.

§ 3º Os Secretários Municipais, no âmbito do Poder Executivo, cujas Secretarias não sejam Unidades Gestoras, respondem solidariamente, junto com o Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, quanto à responsabilidade das despesas da sua Unidade Orçamentária.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão Dos Orçamentos Municipais

Art. 16 A Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária é o Órgão Central do Planejamento Municipal e instituirá comissão para preparação da Proposta Orçamentária.

Art. 17 A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar federal nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar federal nº 101/2000, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. As audiências públicas deverão ser realizadas respeitando as medidas indicadas pelos órgãos de saúde e poderão ser realizadas em plataformas digitais.

Subseção III

PGM JONATHAN NUNES MENELES

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos, atividades e operações especiais) não incluídas nele ou em suas alterações e revisões.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais poderão realizar a inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias no Plano Plurianual, apropriando-se ao respectivo Programa as modificações correspondentes.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais poderão realizar a inclusão, alteração ou exclusão de produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização Dos Recursos Públicos

Art. 19 A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 20 Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 21 As dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades-meio da Administração Pública Municipal serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável.

Art. 22 As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2023 ou no decorrer de 2024.

Art. 23 Somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação de serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

Art. 24 As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 25 A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, com foco principalmente em:

I - melhoria da eficiência do aparelho fiscal do município;

II - combate à evasão e à sonegação fiscal;

III - cobrança da dívida ativa municipal.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Da Proposta Orçamentária

Art. 26 No Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2023.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual conterá, discriminadas as categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - precatórios judiciários.

Parágrafo Único. Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Geral do Município – PGM e da Secretaria Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção – STPC ou outras equivalentes.

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

Art. 28 A Proposta Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido no artigo 127-A, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificativa da receita e a despesa.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido na Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo deverá ser enviado por seu Presidente para sanção da Prefeita Municipal.

Seção II

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Classificações e Definições

Art. 29 Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

I - classificação institucional;

II - classificação funcional;

III - classificação por estrutura programática;

IV - classificação por natureza da despesa;

V - classificação da despesa por fontes de recursos.

§ 1º A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

§ 2º A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º A classificação por estrutura programática deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos de Natureza da Despesa e Modalidades de Aplicação.

§ 5º A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 30. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

I - classificação da receita por sua natureza, estabelecida em legislação federal;

II - classificação Institucional da Receita;

III - classificação por fonte/destinação de recursos.

Art. 31 Para efeito de elaboração e execução orçamentária, são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - programa: um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

VI - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - unidade orçamentária: na forma do art. 14 da Lei federal nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";

VIII - unidade gestora: a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta com a competência e atribuição para processar a despesa orçada nos seus estágios de empenho, liquidação e pagamento;

IX - dotação orçamentária: valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária;

X - fonte de recursos: constituem-se determinados agrupamentos de natureza de receitas, atendendo uma determinada regra de destinação legal, que evidenciam a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

XI - descentralização orçamentária: procedimento por meio do qual um Órgão ou Entidade transfere a outro a possibilidade de utilização de seus créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender as situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos:

I - transposição: são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II - remanejamento: são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - transferência de recursos: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º A destinação/fonte de recursos não integram o conceito de dotação orçamentária.

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§ 4º Cada atividade e cada projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e atividades ou projetos.

Subseção II

Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária Anual

Art. 32 A Lei Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar federal nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 33 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos em nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 34 A Lei Orçamentária Anual será constituída de:

I - texto de lei;

II - anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, este sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

PGM JONATHAN NUNES MENELES

III - anexo relativo ao orçamento da seguridade social, discriminando sua receita e despesa, este sob a forma de programas de trabalho dos Órgãos e entidades envolvidos.

Art. 35 Integrarão a Lei Orçamentária Anual, em anexo específico:

I - demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos;

II - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento;

III - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

IV - as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertençam;

V - o sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregados em projetos e atividades;

VI - o sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades.

Art. 36 A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento Anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus Órgãos ou Entidades Gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 37 Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - houver compatibilidade com o Plano Plurianual;

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

IV - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - projetos em andamento: aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não foram concluídos;

II - despesas de conservação do patrimônio público: aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aquelas necessárias ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 38 O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinados órgãos, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39 O produto estimado de operações de crédito e de alienações de bens imóveis somente se incluirá na receita quando forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 40 O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 41 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

Art. 42 Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do estabelecido no Título II da Lei federal nº 4.320/1964, o seguinte:

I - demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - quadros-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) Função;

b) Subfunção;

c) Modalidade de aplicação;

d) Grupo de despesa.

III - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964.

Art. 43 Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no Título II, seus capítulos e seções, da Lei federal nº 4.320/1964, deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação.

Art. 44 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - as emendas à Lei Orçamentária Anual que resultarem em despesas de caráter continuado deverão constar o impacto orçamentário e financeiro para os dois anos subsequentes;

IV - sejam relacionadas:

PGM JONATHAN NUNES MENELES

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo único. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 45 Os recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF devem ser aplicados em caráter indenizatório, observando o que determinam os artigos 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Art. 46 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º Por motivo de interesse público, é vedada a rejeição integral do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Subseção III

Das Emendas Impositivas

Art. 47 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá reserva específica alocada em ação própria para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, conforme determinado no artigo 6º, § 1º, desta lei e no art. 128, § 9º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Do percentual disposto neste *caput*, deverão ser destinados 15% (quinze por cento) nas ações ou serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) nas ações e serviços de educação.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

Art. 48 Compete à Câmara Municipal encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária o conjunto das emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de planejamento e execução, com vistas à confecção dos autógrafos.

Art. 49 A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata esta subseção, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independentemente da autoria das emendas apresentadas.

Art. 50 As programações de que trata esta subseção não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 90 (noventa dias) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará fundamentadamente ao Poder Legislativo sobre a existência de eventuais impedimentos para a execução das emendas parlamentares à referida lei;

II - Até 30 (trinta) dias após o recebimento do comunicado de que trata o inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento de execução tenha sido considerado insuperável;

IV - Se, até 20 de outubro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 2º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não observância do limite do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 47 desta Lei;

II - para as emendas de outras áreas temáticas, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas de saúde e educação;

III - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

IV - a não indicação do nome e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade beneficiária, quando o objeto da emenda contemplar transferência de bens ou de recursos;

PGM JONATHAN NUNES MENELES

V - a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou para a conclusão de uma etapa útil do produto;

VI - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2022-2025;

VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VIII - a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;

IX - a desistência da proposta por parte do proponente;

X - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 3º Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

Art. 51 Os valores que ultrapassem o percentual estabelecido no art. 47 não computam na obrigatoriedade da execução das programações, sendo assim, não serão anuladas das dotações propostas.

Seção III

Do Detalhamento da Despesa

Art. 52 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de

PGM JONATHAN NUNES MENELES

despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4º A Prefeita Municipal poderá delegar, expressamente, competência para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs ao Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, no âmbito do Poder Executivo; ao Secretário Municipal de Saúde, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde; e ao Secretário Municipal de Educação, no âmbito do Fundo Municipal de Educação.

Seção IV

Das Retificações ou Adequações Orçamentárias

Art. 53 São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo II desta Lei.

Art. 54 Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

I - as alterações de quadros de detalhamento de despesa - QDDs;

II - os créditos adicionais;

III - os remanejamentos, transferências ou transposições de dotações;

IV- as descentralizações orçamentárias.

Art. 55 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 1º A Prefeita Municipal poderá, por Decreto, abrir créditos extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 2º Em caso de calamidade, os créditos adicionais não serão computados para o limite fixados na Lei Orçamentária Anual.

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

Art. 56 Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 57 Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 58 Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, mediante Decreto Municipal, remanejamento, transposição e transferência de dotações por anulação de dotação de um órgão para outro, de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, das despesas previstas no orçamento para o exercício de 2024, conforme disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 59 A apropriação da despesa por sua Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fontes de Recursos poderá ser alterada, durante a execução orçamentária, para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A inclusão de naturezas da despesa e/ou fontes de recursos poderá ser realizada mediante créditos suplementares ou alterações de QDD sempre que necessárias ao atingimento dos objetivos das programações orçamentárias.

Art. 60 A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

I - alteração de QDD;

II - suplementação dentro da mesma ação, de um grupo de despesa para outro;

III - suplementação dentro do mesmo programa de trabalho, de uma ação para outra, com o cuidado de não inviabilizar a ação a ser parcialmente reduzida;

IV - suplementação de um programa de trabalho para outro, com o cuidado de não inviabilizar a ação a ser parcialmente reduzida.

Seção V

Das Diretrizes Específicas Para o Poder Legislativo

Art. 61 Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

PGM JONATHAN NUNES MENELES

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão, no que couber, as disposições do Capítulo VIII desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 62 O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará o limite de até 5% (cinco por cento) dos gastos, conforme disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada até o segundo quadrimestre e a estimada para o terceiro quadrimestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

§ 2º Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 63 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrá-lo.

Art. 64 Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 65 O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

Seção VII

Das Transferências Públicas

Art. 66 As transferências de recursos do Município a entidades jurídicas de direito privado ou público, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada no ato da assinatura do instrumento original:

I - de que instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - de que existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

Art. 67 As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as condições e exigências das Leis federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além da regulamentação municipal que verse sobre a matéria.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados por meio de termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam as Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e regulamentação municipal que verse sobre a matéria.

Art. 68 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício eventual para pagamento de auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-viagem e auxílio-moradia, dentre outros benefícios eventuais, conforme Lei Municipal nº 1.989, de 21 de agosto de 2014.

Art. 69 As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 70 As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços;

PGM JONATAN NUNES MENEZES

II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas as alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V da Lei federal nº 4.320/1964.

Art. 71 O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das que tenham sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 72 A atualização monetária do principal da dívida, para amortização em 2024, obedecerá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 73 As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 74 O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2024, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no *caput* deste artigo.

Art. 75 No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Art. 76 No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 76 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no parágrafo único do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2024, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 77 Para fins de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, deverá observar o disposto no § 1º do art. 131 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 78 Os Projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

PGM JONATHAN NUNES MENELES

Art. 79 As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2023, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecidos os limites mencioados no *caput* deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual para exame pela Câmara Municipal.

Art. 81 No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 82 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 83 Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

PGM JONATHAN NUNES MENELES

I - executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;

II - utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;

III - efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;

IV - realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;

V - realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 84 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 30 de junho de 2023

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 30.06.2023 17:50:05

Ana Sheila Andrade Lemos
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO/AÇÕES	UNIDADES	METAS FISCAIS
1900 - CÂMARA MUNICIPAL		
1.089 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	%	100%
2.001 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	%	100%
2000 - GABINETE CIVIL		
2.002 - COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS	%	100%
2.007 - DEFESA CIVIL	%	100%
2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO		
1.098 - PPP'S E CONCESSÕES	UNIDADES	1
1.126 - MANUTENÇÃO DO PROJETO "COMEÇAR DE NOVO"	UNIDADES	50
2.008 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS AÇÕES DE GOVERNO	%	100%
2.130 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE GOVERNO	%	100%
2200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO		
1.097 - CRIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	%	50%
1.103 - PLANO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	%	100%
1.130 - CONCURSO PÚBLICO	%	100%
2.009 - APOIO A TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO	%	100%
2.010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	%	100%
2.012 - MANUTENÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO	%	80%
2.013 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	%	100%
2.014 - APOIO AO TIRO DE GUERRA E AO ALISTAMENTO MILITAR	%	100%
2.015 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE RECURSOS HUMANOS	%	100%
2.131 - MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	%	100%
2300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
1.093 - MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL, CONTÁBIL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	%	100%
2.016 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E XECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	%	100%
2.017 - ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA	%	100%
2.018 - SENTENÇAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS	%	100%
2.019 - ENCARGOS COM O PASEP E INSS	%	100%
2.116 - APOIO À EMPRESAS MUNICIPAIS	%	100%
2.132 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SIAFIC	%	100%
2400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
1.001 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	%	100%
1.002 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	%	100%
1.003 - PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR	%	100%

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

1.004 - PROINFÂNCIA	%	100%
1.062 - PROJOVEM URBANO E PROJOVEM CAMPO - SABERES DA TERRA	%	100%
1.090 - PROGRAMA DE INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA	UNIDADES	400%
1.092 - RENOVA ESCOLA	%	100%
2.020 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES EDUCACIONAIS	%	100%
2.021 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	%	29%
2.022 - Sentenças Judiciais E Precatórios	%	100%
2.023 - ENCARGOS COM A DÍVIDA	%	100%
2.024 - ENSINO FUNDAMENTAL	%	100%
2.025 - EDUCAÇÃO INFANTIL	%	100%
2.026 - MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	%	100%
2.027 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS ESTUDANTES COM TRANSPORTE	UNIDADES	47000
2.088 - PROGRAMA BRASIL CARINHOSO	UNIDADES	160
2.107 - ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO ESPECIAL	%	100%
2.108 - ENSINO FUNDAMENTAL - EJA	%	100%
2.109 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	%	100%
2.150 - ESCOLA CIVICO MILITAR	%	100%
2500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA		
1.005 - IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS E CALÇADAS	KM	15
1.010 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DA SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO	%	25%
1.012 - IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	%	25%
2.029 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MOBILIDADE URBANA	%	100%
2.034 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE TRÂNSITO	%	100%
2.035 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE	%	25%
2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA		
1.016 - APARELHAR O CENTRO MUNICIPAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA E AUDITIVA – CEMERF	%	100%
1.201 - SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA, AVALIAÇÃO E CONTROLE	%	100%
1.202 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	%	100%
1.203 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	%	100%
1.204 - INFORMATIZAÇÃO DA APS	%	100%
1.205 - AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	UNIDADES	10
1.206 - PROMOÇÃO DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÕES	%	100%
1.207 - CENTRO DE ATENÇÃO E APOIO À VIDA - CAAV	%	100%
1.208 - CENTRO DE PNEUMOLOGIA E DERMATOLOGIA SANITÁRIA	%	100%
1.209 - APOIO ÀS AÇÕES DE CONTROLE DE ZOONOSES	%	100%
1.210 - POLICLÍNICA MUNICIPAL	%	100%
1.211 - REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL	%	100%
1.212 - PROMOÇÃO DE REABILITAÇÃO À SAÚDE	%	100%
1.213 - CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST	%	100%
1.214 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – SAMU 192	%	100%
1.215 - QUALIFICAR A GESTÃO DO SUS	%	100%
1.216 - DESENVOLVER AÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE	%	100%
1.218 - PROMOÇÃO DA SAÚDE BUCAL	%	100%

PGM JONATHAN NUNES MENELES

1.219 - EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE	UNIDADES	220
2.201 - AÇÕES DE GESTÃO DO SUS	%	100%
2.202 - SENTENÇAS JUDICIAIS	%	100%
2.203 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	%	100%
2.204 - ENCARGOS COM A DÍVIDA INTERNA	%	100%
2.205 - AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS	%	100%
2.206 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	%	100%
2.207 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	%	100%
2.208 - PROGRAMA CUIDADO FARMACÊUTICO (FARMÁCIAS DA FAMÍLIA)	%	100%
2.209 - PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS	%	100%
2.210 - AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	%	100%
2.211 - APARELHAR O CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	%	100%
2.212 - CONSTRUIE E EQUIPAR OS CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E AS UNIDADES DE ACOLHIMENTO (UA)	%	25%
2.213 - AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	%	100%
2.214 - REDE CREDENCIADA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	%	100%
2.215 - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE – FSVC	%	100%
2.216 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL ESAÚ MATOS	%	100%
2.217 - CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE	%	100%
2.218 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE FARMÁCIAS DA FAMÍLIA	%	100%
2.219 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	%	100%
2700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL		
1.027 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DISTRITAL	UNIDADES	15
1.029 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS HÍDRICOS	UNIDADES	100
1.030 - IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO	UNIDADES	1
1.031 - APOIO À AGROINDÚSTRIA E AOS AGRICULTORES FAMILIARES	UNIDADES	14
1.032 - APOIO ÀS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR	UNIDADES	5
1.078 - DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA RURAL	UNIDADES	1000
2.051 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE AGRICULTURA	%	100%
2.052 - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE ESTRADAS	UNIDADES	10
	KM	875
	UNIDADES	20
2.053 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UNIDADES	200
2.054 - MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIVEIROS	UNIDADES	2
2.058 - PROGRAMA PALMAS PARA CONQUISTA	UNIDADES	1000000
2.133 - MANUTENÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO I- JOSÉ GONÇALVES	UNIDADES	10
	KM	875
	UNIDADES	7
2.134 - MANUTENÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO II- INHOBIM	UNIDADES	10
	KM	875
	UNIDADES	7
2.135 - MANUTENÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO III- BATE PÉ	UNIDADES	10
	KM	875
	UNIDADES	7

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

2.136 - PROGRAMA DE UMBU GIGANTE	UNIDADES	3000
2800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
1.088 - AVANÇA SUAS	UNIDADES	15
1.091 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA REURB SOCIAL	UNIDADES	700
2.055 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	UNIDADES	20570
2.056 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	UNIDADES	78432
2.057 - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	UNIDADES	59
2.059 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES PARA ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.	UNIDADES	6
2.060 - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO SOCIAL	%	100%
2.061 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	%	85%
2.062 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS CONQUISTA CRIANÇA	UNIDADES	200
2.071 - CONSELHOS TUTELARES	UNIDADES	4
2.072 - MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIAIS	%	100%
2.086 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	UNIDADES	750
2.087 - MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR	UNIDADES	1000
2.089 - MANUTENÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO SUAS	%	100%
2.090 - PROMOÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	UNIDADES	2
2.091 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	UNIDADES	50
2.092 - IMP., MAN. E FORT. DAS AÇÕES DA REDE DE ATENÇÃO E DEF. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	UNIDADES	45
2.123 - DES. DE AÇÕES DENTRO DO ESCOPO DA POLÍTICA MUN. DE ASSIS. SOCIAL C/ A FINALIDADE DE COMBATE AO COVID	UNIDADES	6
2.137 - PROGRAMAS VINCULADOS AO SUAS	UNIDADES	3
2.138 - DES. DAS AÇÕES DE GESTÃO DO CADÚNICO E DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	UNIDADES	170000
2.139 - GOVERNANÇA DAS AÇÕES DA DIRETORIA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	%	100%
2.140 - MORAR BEM	UNIDADES	75
2.141 - PROJ. DE INCLUSÃO DIGITAL E EMPREENDEDORISMO DE JOVENS DOS RESIDENCIAIS MINHA CASA MINHA VIDA	UNIDADES	200
2.142 - PROGRAMA DE DOAÇÃO DE LOTES PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA	UNIDADES	75
2.143 - APLIC. DAS AÇÕES, PROJ. E PROG. P/ A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES	UNIDADES	2596
2.144 - IMPLEMENTAÇÃO, FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTPQIA+	UNIDADES	5
2.151 - MANUTENÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO COMPLEXO	%	100%
2.152 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL	%	100%
2900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS		
1.040 - DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS	%	100%
1.053 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE MERCADOS E FEIRAS LIVRES	%	25%
1.120 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS	%	70%
1.121 - EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UNIDADES	6000
2.063 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	%	100%
2.064 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	%	50%
2.065 - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UNIDADES	22000

PGM JONATHAN NUNES MENELES

2.066 - MANUTENÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS BÁSICOS	%	75%
2.084 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR	%	100%
3000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO		
1.086 - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO	%	100%
2.067 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO	%	100%
3100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		
1.054 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MEIO AMBIENTE E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	%	60%
1.055 - AÇÕES PLANEJADAS DA SEMMA	%	100%
2.068 - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS E ARBORIZAÇÃO URBANA	%	100%
2.069 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	%	100%
2.070 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO MEIO AMBIENTE	%	100%
2.113 - IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE AMBIENTAL DO RIO VERRUGA	%	40%
2.114 - RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS RESERVAS AMBIENTAIS	%	30%
2.115 - RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS	%	30%
2.145 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEME DE ANIMAIS SILVESTRES	%	80%
2.146 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO À SAÚDE ANIMAL - CASA	%	70%
2.147 - RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE URBANO DA LAGOA DAS BATEIAS	%	60%
3200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO		
1.059 - PROGRAMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDES	%	100%
1.060 - ATIVIDADE ECONÔMICA GERADORA DE TRABALHO E RENDA	%	100%
1.061 - CENTRO PÚBLICO DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA	%	100%
1.096 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS	%	100%
1.099 - QUALIFICAÇÃO DOS PONTOS E ROTEIROS TURÍSTICOS E CULTURAIS	%	100%
2.073 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO E RENDA	%	100%
2.148 - SAC MUNICIPAL	%	100%
3300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER		
1.067 - APOIO E VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS CULTURAIS	%	80%
1.069 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTO ESPORTIVOS	%	100%
1.122 - REVITALIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL	%	50%
2.074 - MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS, TURÍSTICAS, ESPORTIVAS E LAZER	%	100%
2.075 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	%	100%
2.076 - MANUTENÇÃO RECUPERAÇÃO E MELHORIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	%	100%
2.077 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS E POPULARES	%	100%
2.078 - REALIZAÇÕES DE EVENTOS DE ARTE E CULTURA	%	100%
2.079 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CONSERVATÓRIO MUNICIPAL	%	100%
2.080 - MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	%	100%
2.081 - CASA RÉGIS PACHECO	%	100%
2.101 - PRAÇA CEUS	%	100%

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

2.102 - TEATRO CARLOS JEOVAH	%	100%
3400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARENCIA,CONTROLE E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO		
1.075 - APOIO A AÇÕES DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL	%	100%
1.076 - APOIO A FORMAÇÃO DE SERVIDORES	%	100%
1.079 - ESCRITÓRIO DE PROJETOS	%	100%
1.081 - APOIO AO CONTROLE INTERNO	%	100%
1.084 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA TRANSPARêNCIA E DO CONTROLE	%	25%
1.123 - IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DE INTEGRIDADE, COMBATE E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO	%	100%
1.124 - CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS	%	100%
1.127 - OUVIDORIA ITINERANTE	informações/ Reclamações dos Municipes catalogadas	200
2.005 - OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	informações/ Reclamações dos Municipes catalogadas	4900
2.082 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE	%	100%
3500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA		
1.008 - OBRAS DE DRENAGEM E SANEAMENTO	%	100%
1.011 - PAVIMENTAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO	%	100%
1.077 - ORDENAMENTO TERRITORIAL	%	100%
1.080 - PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL	%	100%
1.082 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES	%	100%
1.101 - GARANTIA DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA E RURAL	%	100%
1.102 - INFRAESTRUTURA DA MOBILIDADE URBANA	%	100%
1.114 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO E DRENAGEM	%	100%
1.115 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE PARQUES E DE OUTRAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	%	100%
1.125 - IMPLANTAÇÃO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS	%	100%
1.131 - ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS	%	100%
1.132 - CONTENÇÃO DE ENCOSTAS	%	100%
2.030 - MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOS EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	%	100%
2.031 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	%	100%
2.032 - MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM E SANEAMENTO	%	100%
2.033 - MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE EQUIPAMENTOS	%	100%
2.083 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA	%	100%
2.095 - IMPLANTAÇÃO DAS BARRAGENS DO RIO PARDO E DO RIO CATOLÉ E IMPLANTAÇÃO DAS ADUTORAS	%	100%
2.125 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA	%	100%
3600 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPAL		

PGM JONATHAN NUNES MENELES

2.003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	%	100%
2.004 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA	%	100%
2.006 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	%	100%
9999 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA		
9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	%	100%

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	14.401.389,24	Ajustes Orçamentários e financeiros e contigenciamento de despesas	14.401.389,24
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**14.401.389,24**	**SUBTOTAL**	**14.401.389,24**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	26.000.000,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	26.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	12.000.000,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	12.000.000,00
Discrepância de Projeções:	6.000.000,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	6.000.000,00
Calamidade Pública	5.000.000,00	Abertura de Crédito Adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	1.000.000,00	Abertura de Crédito Adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	**50.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**50.000.000,00**
TOTAL	**64.401.389,24**	**TOTAL**	**64.401.389,24**

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>

PGM JONATAN NUNES MENEZES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	1.329.857.619,46	1.248.664.461,51	6,44%	108,99%	1.369.753.348,04	1.329.857.619,46	5,66%	108,99%	1.409.476.195,13	1.369.753.348,04	4,96%	108,99%
Receitas Primárias (I)	1.267.135.283,39	1.168.506.743,27	6,14%	103,85%	1.305.149.341,89	1.267.135.283,39	5,39%	103,85%	1.342.998.672,81	1.305.149.341,89	4,73%	103,85%
Receitas Primárias Correntes	1.238.569.828,29	1.141.685.324,13	6,00%	101,51%	1.275.726.923,14	1.238.569.828,29	5,27%	101,51%	1.312.723.003,91	1.275.726.923,14	4,62%	101,51%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	300.436.963,87	232.910.856,59	1,46%	24,62%	309.450.072,78	300.436.963,87	1,28%	24,62%	318.424.124,90	309.450.072,78	1,12%	24,62%
Contribuições	18.972.597,60	17.814.244,19	0,09%	1,55%	19.541.775,53	18.972.597,60	0,08%	1,55%	20.108.487,02	19.541.775,53	0,07%	1,55%
Transferências Correntes	832.162.089,94	809.273.635,17	4,03%	68,20%	857.126.952,64	832.162.089,94	3,54%	68,20%	881.983.634,26	857.126.952,64	3,11%	68,20%
Demais Receitas Primárias Correntes	86.998.176,89	81.686.588,18	0,42%	7,13%	89.608.122,19	86.998.176,89	0,37%	7,13%	92.206.757,74	89.608.122,19	0,32%	7,13%
Receitas Primárias de Capital	28.565.455,10	26.821.419,14	0,14%	2,34%	29.422.418,75	28.565.455,10	0,12%	2,34%	30.275.668,89	29.422.418,75	0,11%	2,34%
Despesa Total	1.329.857.619,46	1.248.664.461,51	6,44%	108,99%	1.369.753.348,04	1.329.857.619,46	5,66%	108,99%	1.409.476.195,13	1.369.753.348,04	4,96%	108,99%
Despesas Primárias (II)	1.230.275.624,44	1.155.162.347,93	5,96%	100,83%	1.267.183.893,18	1.230.275.624,44	5,24%	100,83%	1.303.932.226,08	1.267.183.893,18	4,59%	100,83%
Despesas Primárias Correntes	1.149.751.439,99	1.079.554.488,90	5,57%	94,23%	1.184.243.983,19	1.149.751.439,99	4,89%	94,23%	1.218.587.058,70	1.184.243.983,19	4,29%	94,23%
Pessoal e Encargos Sociais	660.103.306,14	619.801.343,58	3,20%	54,10%	679.906.405,32	660.103.306,14	2,81%	54,10%	699.623.691,08	679.906.405,32	2,46%	54,10%
Outras Despesas Correntes	489.648.133,85	459.753.145,33	2,37%	40,13%	504.337.577,86	489.648.133,85	2,08%	40,13%	518.963.367,62	504.337.577,86	1,83%	40,13%
Despesas Primárias de Capital	80.524.184,45	75.607.859,03	0,39%	6,60%	82.939.909,99	80.524.184,45	0,34%	6,60%	85.345.167,38	82.939.909,99	0,30%	6,60%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	36.859.658,95	13.344.395,33	0,18%	3,02%	37.965.448,71	36.859.658,95	0,16%	3,02%	39.066.446,73	37.965.448,71	0,14%	3,02%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	4.435.083,80	3.852.151,47	0,02%	0,36%	4.723.353,89	4.117.830,38	0,02%	0,38%	5.006.755,12	4.282.543,60	0,02%	0,39%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	11.447.771,53	10.229.673,19	0,06%	0,94%	17.289.197,24	15.034.084,56	0,07%	1,38%	28.827.692,00	24.639.052,99	0,10%	2,23%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	29.846.971,22	6.966.873,61	0,14%	2,45%	25.399.605,36	25.943.404,77	0,10%	2,02%	15.245.509,85	17.608.939,32	0,05%	1,18%
Dívida Pública Consolidada	450.442.058,36	424.945.338,08	2,18%	36,92%	438.433.886,11	413.616.873,69	1,81%	34,88%	411.250.985,17	387.972.627,52	1,45%	31,80%
Dívida Consolidada Líquida	328.822.702,61	310.210.096,80	1,59%	26,95%	320.056.736,86	301.940.317,79	1,32%	25,47%	300.213.219,18	283.220.018,09	1,06%	23,21%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE 2024

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	1.147.951.635,45	5,74%	118,07%	932.898.546,21	4,66%	82,93%	-215.053.089,24	-18,73%
Receitas Primárias (I)	1.034.436.625,85	5,17%	106,39%	891.263.342,79	4,46%	79,23%	-143.173.283,06	-13,84%
Despesa Total	1.147.951.635,45	5,74%	118,07%	927.033.928,22	4,64%	82,41%	-220.917.707,23	-19,24%
Despesas Primárias (II)	839.984.750,52	4,20%	86,39%	891.759.753,38	4,46%	79,27%	51.775.002,86	6,16%
Resultado Primário (III) = (I–II)	-56.650.000,00	-0,28%	-5,83%	-496.410,59	0,00%	-0,04%	56.153.589,41	-99,12%
Resultado Nominal	-64.550.000,00	-0,32%	-6,64%	-5.098.127,04	-0,03%	-0,45%	59.451.872,96	-92,10%
Dívida Pública Consolidada	316.844.962,18	1,58%	32,59%	312.493.280,72	1,56%	27,78%	-4.351.681,46	-1,37%
Dívida Consolidada Líquida	244.643.710,94	1,22%	25,16%	244.593.495,55	1,22%	21,74%	-50.215,39	-0,02%
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>								

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2024

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	**2021**	**2022**	**%**	**2023**	**%**	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**
Receita Total	932.898.546,21	1.139.665.473,18	22,16%	1.288.621.724,28		1.329.857.619,46	18,94%	1.369.753.348,04	3,67%	1.409.476.195,13	7,02%
Receitas Primárias (I)	891.263.342,79	1.124.898.253,73	26,21%	1.205.898.959,05		1.267.135.283,39	20,22%	1.305.149.341,89	3,69%	1.342.998.672,81	4,70%
Despesa Total	927.033.928,22	1.130.868.185,40	21,99%	1.288.621.724,28		1.329.857.619,46	18,94%	1.369.753.348,04	3,67%	1.409.476.195,13	7,02%
Despesas Primárias (II)	891.759.753,38	1.059.638.316,60	18,83%	1.192.127.543,06		1.230.275.624,44	14,54%	1.267.183.893,18	2,83%	1.303.932.226,08	5,12%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-496.410,59	65.259.937,13	-13246,36%	13.771.415,99		36.859.658,95	-136,54%	37.965.448,71	78,50%	39.066.446,73	-16,64%
Resultado Nominal	-5.098.127,04	-5.098.127,04	0,00%	5.668.872,90		29.846.971,22	-111,91%	25.399.605,36	209,93%	15.245.509,85	-17,40%
Dívida Pública Consolidada	329.088.047,07	312.493.280,72	-5,04%	278.263.770,89		450.442.058,36	-1,00%	438.433.886,11	-6,50%	411.250.985,17	-6,50%
Dívida Consolidada Líquida	249.984.954,72	244.593.495,55	-2,16%	208.697.828,17		328.822.702,61	-1,00%	320.056.736,86	-6,50%	300.213.219,18	-6,50%
	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	**2021**	**2022**	**%**	**2023**	**%**	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**
Receita Total	1.042.327.545,68	1.083.408.676,62	0,76%	1.198.717.883,05	3,94%	1.248.664.461,51	10,64%	1.329.857.619,46	-0,41%	1.369.753.348,04	4,41%
Receitas Primárias (I)	995.808.532,90	1.003.095.423,94	2,38%	1.121.766.473,53	0,73%	1.168.506.743,27	11,83%	1.267.135.283,39	-0,39%	1.305.149.341,89	2,14%
Despesa Total	1.035.775.008,00	1.083.408.676,62	6,00%	1.198.717.883,05	4,60%	1.248.664.461,51	10,64%	1.329.857.619,46	-0,41%	1.369.753.348,04	4,41%
Despesas Primárias (II)	996.363.172,45	1.040.780.676,62	2,91%	1.108.955.854,01	4,46%	1.155.162.347,93	6,55%	1.230.275.624,44	-1,22%	1.267.183.893,18	2,56%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-554.639,55	-37.685.252,68	-112,35%	12.810.619,52	6694,55%	13.344.395,33	-133,99%	36.859.658,95	71,47%	37.965.448,71	-18,67%
Resultado Nominal	-5.696.137,34	-47.613.810,11	-627,40%	5.273.370,14	735,90%	6.966.873,61	-111,08%	25.943.404,77	197,72%	17.608.939,32	-19,42%
Dívida Pública Consolidada	367.690.074,99	281.074.516,05	-4,24%	258.850.019,43	-23,56%	424.945.338,08	-7,91%	413.616.873,69	-10,18%	387.972.627,52	-8,78%
Dívida Consolidada Líquida	279.308.189,91	210.805.887,04	-6,78%	194.137.514,58	-24,53%	310.210.096,80	-7,91%	301.940.317,79	-10,18%	283.220.018,09	-8,78%

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2022**	**%**	**2021**	**%**	**2020**	**%**
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	436.359.515,83	100,00%	289.885.308,70	100,00%	288.260.686,08	100,00 %
TOTAL	436.359.515,83	100,00%	289.885.308,70	100,00%	288.260.686,08	100,00 %
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2022**	**%**	**2021**	**%**	**2020**	**%**
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>						

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	**2022 (a)**	**2021 (b)**	**2020 (c)**
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	992.992,48	277.350,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	976.600,00	277.350,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	16.392,48	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	**2022 (d)**	**2021 (e)**	**2020 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	355.596,67	262.315,32
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	355.596,67	262.315,32
Investimentos	0,00	355.596,67	262.315,32
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	**2022 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)**	**2021 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)**	**2020 (i) = (Ic – IIf)**
VALOR (III)	652.430,49	652.430,49	15.034,68
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>			

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")						R$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS						
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)						
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2024**		**2025**	**2026**		
RECEITAS CORRENTES (I)	O MUNICIPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA					
Receita de Contribuições dos Segurados						
Ativo						
Inativo						
Pensionista						
Receita de Contribuições Patronais						
Ativo						
Inativo						
Pensionista						
Receita Patrimonial						
Receitas Imobiliárias						
Receitas de Valores Mobiliários						
Outras Receitas Patrimoniais						
Receita de Serviços						
Outras Receitas Correntes						
Compensação Financeira entre os Regimes						
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]						
Demais Receitas Correntes						
RECEITAS DE CAPITAL (III)						
Alienação de Bens, Direitos e Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Outras Receitas de Capital						
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)						
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2024**		**2025**	**2026**		
Benefícios						
Aposentadorias						
Pensões por Morte						
Outras Despesas Previdenciárias						
Compensação Financeira entre os Regimes						
Demais Despesas Previdenciárias						
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)						
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]						

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024		2025	2026	
VALOR					
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2024**		**2025**	**2026**	
VALOR					
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	**2024**		**2025**	**2026**	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar					
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outros Aportes para o RPPS					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro					
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2024**		**2025**	**2026**	
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Investimentos e Aplicações					
Outro Bens e Direitos					
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2024**		**2025**	**2026**	
RECEITAS CORRENTES (VII)					
Receita de Contribuições dos Segurados					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita de Contribuições Patronais					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários					
Outras Receitas Patrimoniais					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
Compensação Financeira entre os regimes					
Demais Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2024**		**2025**	**2026**	
Benefícios					
Aposentadorias					
Pensões por Morte					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²					
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	**2024**		**2025**	**2026**	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras					
Recursos para Formação de Reserva					
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2024**		**2025**	**2026**	
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Investimentos e Aplicações					
Outro Bens e Direitos					
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS					
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2024**		**2025**	**2026**	
Receitas Correntes					
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)					
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2024**		**2025**	**2026**	
Despesas Correntes (XIII)					
Pessoal e Encargos Sociais					
Demais Despesas Correntes					
Despesas de Capital (XIV)					
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)					
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²					
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	**2024**		**2025**	**2026**	
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Investimentos e Aplicações					
Outro Bens e Direitos					
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2024**		**2025**	**2026**	
Contribuições dos Servidores					
Demais Receitas Previdenciárias					
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2024**		**2025**	**2026**	
Aposentadorias					
Pensões					
Outras Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)					
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²					
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					

PGM JONATAN NUNES MENEZES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias**	**Despesas Previdenciárias**	**Resultado Previdenciário**	**Saldo Financeiro do Exercício**	
	(a)	**(b)**	**(c) = (a-b)**	**(d) = (d Exercício Anterior) + (c)**	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)					
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias**	**Despesas Previdenciárias**	**Resultado Previdenciário**	**Saldo Financeiro do Exercício**	
	(a)	**(b)**	**(c) = (a-b)**	**(d) = (d Exercício Anterior) + (c)**	
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>					
NOTA:					
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.					
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).					

PGM JONATHAN NUNES MENELES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)						R$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	ISENÇÃO	DECRETO 12462/2007	621.376,00	695.441,00	716.304,23	A Renúncia da Receita será compensada com a Fiscalização do IVA (Valor Adicional Anual) dos Produtos(Mercadorias e Serviços) que fazem parte da composição do Índice de Participação dos Municípios no repasse do ICMS.
IPTU SUSTENTÁVEL	DESCONTO	DECRETO 22698/2023	291.658,32	315.023,50	485.224,30	
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS	ISENÇÃO	LEI N.º 2581/2021	224.000,00	250.880,00	258.406,40	
TOTAL						-
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>						

PGM JONATHAN NUNES MENEZES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R$ 1,00
EVENTOS	**Valor Previsto para 2024**
Aumento Permanente da Receita	41.235.895,18
(-) Transferências Constitucionais	7.736.688,77
(-) Transferências ao FUNDEB	5.618.479,67
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	27.880.726,73
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	27.880.726,73
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	20.526.125,00
Novas DOCC	20.526.125,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.354.601,73
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>	